



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

Objeto: Concurso Público
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: Prefeitura de Riachão
Responsável: Paulo da Cunha Torres

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00029/11

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01639/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor encaminhe a documentação comprobatória das idades das candidatas ANA PAULA SOLANO DE MACEDO e ZULEIK PATRÍCIA MARIZ, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de março de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01639/10 trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Riachão/PB, homologado em 03 de fevereiro de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 130/2008.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 379/384, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades: a) não comprovação da divulgação do Edital; b) falta de estabelecimento de critérios de desempate, em desacordo com o disposto no art. 27, do Estatuto do Idoso; c) não envio de exemplares das provas aplicadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, cozeiro, eletricista, gari, vigia, técnico de enfermagem, tratorista, professor P2 – história, bioquímico, engenheiro civil, fonoaudiólogo, psicólogo, médico, nutricionista e veterinário; d) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de auxiliar de serviços gerais e, e) portarias de três servidores nomeados, contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos e/ou nomenclatura do cargo.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 389/611, a qual foi analisada pela Auditoria que alterou o seu posicionamento inicial, afastando as falhas referentes a não comprovação da divulgação do Edital, a não apresentação da publicação das portarias de nomeação remetidas a este Tribunal e da desobediência à ordem classificatória na nomeação para o cargo de professor P-1. No entanto, com relação à questão do critério de desempate, solicitou o Órgão Técnico que fosse enviada a documentação comprobatória das candidatas Ana Paula Solano de Macedo e Zuleik Patrícia Mariz para verificação das suas respectivas idades. Verificou ainda a Auditoria que foram encaminhadas as portarias de nomeação para diversos cargos, conforme anexo I, fls. 614 e a portaria de exoneração da servidora Srª Edvirgem Bezerra de Moraes, ocupante do cargo de Professor P-2, chegando à conclusão que estas nomeações estão regulares e, portanto, aptos à concessão do registro.

O processo foi encaminhado para o Ministério Público que através da sua representante opinou pela assinatura de prazo ao Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito de Riachão, para colacionar ao álbum processual a documentação comprobatória das idades das candidatas ANA PAULA SOLANO DE MACEDO e ZULEIK PATRÍCIA MARIZ, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB. Também opinou pela citação das interessadas no deslinde da dúvida, caso a autoridade administrativa permaneça inerte ou entenda a relatoria ser pertinente. Pugnou ainda a representante do Ministério Público pela concessão dos competentes e específicos registros dos atos de admissão de pessoal arrolados pela DIGEP no anexo I do seu último pronunciamento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que restaram dúvidas quanto à questão do desempate para o cargo de PSICÓLOGA, devendo o gestor encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, para esclarecimento dos fatos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor encaminhe a documentação comprobatória das idades das candidatas ANA PAULA SOLANO DE MACEDO e ZULEIK PATRÍCIA MARIZ, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de março de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR